



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FARROUPILHA
CONSULTIVO

PARECER n. 00118/2024/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU

NUP: 23873.003770/2024-16

**INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FARROUPILHA**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: DENÚNCIA. CAMPANHA ELEITORAL IRREGULAR. TROCA DE TITULARIDADE DE PERFIL. PROPAGANDA NÃO PERMITIDA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. SANÇÃO: ADVERTÊNCIA.

1. Dos fatos:

Trata-se de pedido de análise pela PROJUR sobre denúncia contra a candidata à Reitora Simone Dorneles por *"violação de regulamento de campanha/campanha eleitoral antecipada/utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes/adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha"*.

O(a) denunciante alega que a candidata está utilizando de maneira oficial em sua campanha eleitoral um perfil na rede social Instagram de maneira irregular, tendo em vista já existir em período anterior ao eleitoral e, de maneira dissimulada, ter cooptado e atraído seguidores de uma outra candidatura para receberem material de campanha da atual candidata. Que o perfil utilizado pela candidata Simone existe desde agosto de 2020, período anterior ao regulamentar.

Que, ao se apropriar de perfil que era de outra candidatura a Reitor (processo de consulta de 2020), utiliza-se da captação realizada por outra candidata para impulsionar seus materiais de campanha e ludibriar os eleitores que sequer sabiam que estavam seguindo esse perfil. Defende que tal fato atenta contra a boa-fé da comunidade acadêmica, que tal postura em nada condiz com o comportamento esperado de uma postulante ao cargo máximo de direção.

Que a manobra sorrateira de troca de nome de um perfil para outro também caracteriza ilicitude ao utilizar de recursos financeiros investidos em outra candidatura em prol de sua campanha atual, buscando, de forma ardilosa, capitalizar a influência e o trabalho realizados por outra pessoa para benefício próprio.

Postula a cassação da instrução eleitoral, nos termos do art. 39 da Resolução Consup nº. 39/2024, por utilizar recursos de terceiros que visem ao aliciamento dos eleitores. Subsidiariamente, requer a aplicação de sanção, por realização de propaganda eleitoral não permitida, nos termos do art. 42 da Resolução 39.

Intimada, a denunciada apresentou defesa escrita.

Em defesa, a candidata alega que a página foi criada em 2020, pelo desenvolvedor Pedro de Toleo Pains, para ser utilizada por Taniamara Chaves na campanha para o cargo de Reitora do IFFar. A candidata refere que era a administradora da conta, pois fazia parte da coordenação da campanha da então candidata Taniamara (campanha de 2020). Que essa página permaneceu com o nome Taniamara Reitora e sem atividade até 16 de outubro de 2024.

Refere que a página foi cedida por Tanimara Chaves, dava a vinculação, desde 2020, à sua conta pessoal. Que o nome da página somente foi alterado de "Taniamara Reitora" para "Simone Reitora", com cedência dos direitos de uso, por volta das 8 horas do dia 16 de outubro de 2024. Defende que a mera posse de um canal em rede social, sem se comprovar a inserção de materiais da campanha atual em data anterior a 16 de outubro, não pode ser tipificada como campanha atencipada. Que o Regulamento possibilita a utilização de perfis nas redes sociais, reservando a obrigatoriedade de posse, em termos de pessoa física, apenas a e-mails (art. 21, § 5º, inciso IX).

Menciona que a ausência de prova cabal e a denúncia leviana e caluniosa tem o intuito de impedir a propaganda eleitoral da candidata, ferindo o item 9.14 do Edital nº. 348/2024.

Sobre a alegação de má-fé da denúncia, informa que a troca de nome ocorreu de forma explícita, sem que houvesse tentativa de anonimato. Que é leviano classificar a veiculação de materiais no perfil em questão como impulsionamento, já que não foi apresentada prova de pagamento para difusão de conteúdo em meios de comunicação de massa ou digitais (art. 16, inciso I, do Regulamento).

Que quando um usuário do Instagram segue um perfil na própria rede social, ele tem arbítrio para continuar seguindo ou deixar de seguir em qualquer momento que desejar, o que afasta a possibilidade de ludíbrio aventada pela denúncia.

Menciona que a imagem da instituição não foi afetada, pois se trata de uma página privada, e não institucional. Evoca a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, sob os fundamentos da liberdade de expressão e pensamento.

Que a denúncia, no que trata de ingerência financeira ou tráfico de influência em tese promovida pela troca de perfil ao utilizar recursos financeiros investidos em outra candidatura em prol da atual, refere que não há elementos na denúncia que comprovem ingerência financeira e/ou tráfico de influência. Refere que ao criar o perfil, isso se deu de forma gratuita, sem transação em dinheiro, e que a exclusão das postagens e readequação da página para Simone Reitora foram realizados pela empresa contratada, conforme anexo 3, com recursos financeiros próprios.

Quanto à alegação da denúncia de pessoas foram capitalizadas e pagas para a seguirem, configura um fato grave e calunioso, sem nenhuma prova da ocorrência de tal infração na campanha.

Veio para parecer.

É o breve relato.

2. Da análise jurídica:

O processo encontra-se regular, sendo que a denunciada foi notificada em 17/10, apresentou defesa tempestivamente em 18/10, tendo a Comissão Central até 21/10/2024 para julgar a denúncia em questão.

Sobre perfis em redes sociais e campanha, é o que dispõe o Regulamento (aprovado pela Resolução Consup nº. 39):

Art. 21. São normas da campanha eleitoral:

§ 5º Os candidatos devem atentar para as seguintes determinações durante a campanha eleitoral:

IX - podem ser utilizados perfis em redes sociais e e-mails pessoais de candidatos;

(<https://www.iffar.edu.br/base-legal-eleicoes-iffar-2024>)

O Edital nº. 348/2024, por sua vez, explicita:

9.2.2. Os(As) candidatos(as) poderão utilizar perfis ou páginas em redes sociais e sites pessoais.
(<https://www.iffar.edu.br/editais-eleicoes-iffar-2024>)

Quanto à propaganda eleitoral não permitida, o Regulamento, no Capítulo IV, dispõe:

Art. 42. A realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido, pode ocasionar ao(à) candidato(a) a sanção de advertência por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

O Edital da Eleição, quanto às infrações e sanções, estabelece, no mesmo sentido do Regulamento, que é infração a realização de propaganda eleitoral não permitida, ou em período e local não permitido, ocasionando a sanção de advertência:

14.2. A realização de propaganda eleitoral não permitida pelo(a) candidato(a), bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicado no sítio eletrônico institucional.

14.2.1. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do(a) candidato(a), por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo(a) candidato(a) e publicada no sítio eletrônico institucional.

Sobre moral e bons costume, consta no Regulamento que é vedado:

Art. 16. Fica vedado aos(às) candidatos durante a campanha:

VI - utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes;

Do mesmo modo, proíbe-se:

Art. 16. Fica vedado aos(às) candidatos durante a campanha:

VII - adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

A denúncia postula a cassação da candidatura, por violação ao art. 49 da Resolução Consup nº. 39/2024 e, subsidiariamente, a aplicação de sanção de advertência por escrito, por uso de propaganda eleitoral não permitida (art. 42 da Resolução Consup nº. 39/2024). Afirma o denunciante que essas foram as condutas irregulares da candidata Simone:

- campanha eleitoral antecipada;
- utilizar meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes;
- adotar encaminhamentos que caracterizem ingerência financeira ou tráfico de influência de natureza interna ou externa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

O fato apontado como irregular é, em si, a utilização pela denunciada Simone Bocchi Dorneles do perfil de campanha da então candidata à reitora Taniamara Vizzoto Chaves no processo de consulta de 2020. O fato em si é reconhecido pela denunciada, que afirma que o perfil Taniamara Reitora foi doado à atual candidata, Simone Reitora (anexo 2), e que as movimentações no perfil somente ocorreram no período legal de campanha.

Sobre a denúncia de **campanha eleitoral antecipada**, não há como prosperar. Da mesma forma que a candidata Nídia manteve o perfil Nídia Reitora de 2020 ativo, mas sem movimentação desde 2020, a candidata Taniamara Reitora (2020) também manteve o perfil ativo, mas sem movimentação. As alterações no perfil somente ocorreram em 16 de outubro de 2024, ou seja, dentro do período regulamentar de campanha. Não há logo, slogan ou qualquer prova de que o perfil de Taniamara/Simone estivesse com postagens referentes ao pleito autal, pelo contrário, percebe-se que o perfil estava sem postagens desde o fim da campanha de 2020.

Afasto, assim, qualquer possibilidade de configuração de campanha eleitoral antecipada pelos fatos narrados na denúncia.

Quanto à **utilização de meios de divulgação atentatórios à moral e aos bons costumes**:

O quesito que trata da utilização de meios de divulgação atentatórios à moralidade e aos bons costumes remete, dentre outros artigos e princípios do ordenamento jurídico, ao princípio da moralidade, da transparência e da boa-fé (especialmente na sua face objetiva). Em breve síntese, o princípio da moralidade é aquele que diz respeito à atuação dos agentes públicos de acordo com valores como probidade - honestidade administrativa, lealdade, boa-fé, honestidade. Na prática, quer evitar ações que visem confundir, dificultar ou minimizar os direitos dos(as) cidadãos(ãs), e se baseia no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no art. 2º da Lei n. 9.784, bem como no art. 116 da Lei n. 8.112, quando esta trata dos deveres do servidor público.

A boa-fé objetiva, por sua vez, vem como um princípio originário do direito do consumidor, mas que tem sua aplicação ampliada a vários ramos do direito, do qual se depreende que as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade. Do dever de agir com boa-fé, decorrem deveres anexos, como lealdade, transparência e colaboração.

No processo de consulta, esses princípios constitucionais e deveres de agir também são aplicados, pois fazem parte do nosso ordenamento jurídico vigente. Ressalta-se, ainda, que o processo de consulta dos Institutos Federais tem uma característica própria, que é a paridade entre categorias:

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

(Lei n. 11.892)

Vale lembrar que os Institutos Federais são instituições, pluricurriculares e multicampi (reitoria, campus, campus avançado, polos de inovação e polos de educação a distância), especializados na oferta de educação profissional e tecnológica (EPT) em todos os seus níveis e formas de articulação com os demais níveis e modalidades da Educação Nacional, oferta os diferentes tipos de cursos de EPT, além de licenciaturas, bacharelados e pós-graduação *stricto sensu*. Assim, tem-se no corpo discente tanto adultos, quanto jovens, ou seja, pessoas relativamente incapazes, cuja dever de guarda por parte do Instituto é ainda maior, o que reflete também na forma como se realiza o processo de consulta, o seu caráter pedagógico e a necessidade e o dever da transparência e informação se refletirem em todos os atos, seja na formação das comissões eleitorais, seja na elaboração do edital, nos atos de campanha e na própria votação e apuração.

A Constituição Federal, no seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A educação, por sua vez, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Assim, o processo de consulta no âmbito dos Institutos, especialmente tendo em vista o caráter paritário da votação, e por constar no colégio eleitoral estudantes adolescente que não apenas votam, mas também integram as

comissões eleitorais - tanto locais quanto central - exige-se um zelo ainda maior pela lisura e idoneidade do processo. Feitos esses breves apontamentos, vamos aos fatos.

Das alegações e provas trazidas aos feitos, percebe-se que ambas as candidatas à Reitora têm utilizado a própria página pessoal para campanha, além de página específica para campanha: a candidata à reeleição Nidia criou um novo perfil para campanha, diferente do de 2020 (@nidia_reitora é o novo perfil), ao passo que a candidata Simone passou a utilizar o perfil que era da então candidata Taniamara na eleição de 2020 (@taniamarareitora, que passou a se chamar @simone_reitora), com autorização desta.

A questão posta em jogo pela denúncia é se o processo eleitoral e os eleitores - temos no IFFar uma parcela de estudantes menor de idade cujos direitos também devem ser especialmente tutelados - pode ou não ser lesado pela estratégia de campanha adotada pela candidata Simone, de utilizar um perfil que era de outra candidatura, em 2020, com troca de pessoa física que assume o perfil em 2024.

Nos perfis pessoais, cada candidata tinha o número de seguidores já criados por meio de suas relações pessoais; no perfil exclusivo de campanha, contudo, ao se apropriar do perfil da candidata Taniamara, é notório que a candidata Simone já começa a sua campanha com um capital de seguidores do período de campanha de 2020, obtido pela então candidata Taniamara - em um contexto de eleição realizada na pandemia, ou seja, as redes sociais eram o principal meio de divulgação de campanha (também se utilizou o e-mail institucional, mas tanto a campanha, como os debates, ocorreram de forma online).

O processo de consulta de 2020 (<https://www.iffarroupilha.edu.br/eleicoes2020>), no contexto pandêmico, exigiu das então candidatas um esforço comunicacional massivamente virtual, para que estas pudessem, por meio das redes sociais, conseguir engajamento, visibilidade e adesão às candidaturas.

Nesse ponto, tem-se que considerar há termos usados em redes sociais que possuem significados e carregam usos que já são conhecidos. O termo “seguidor” é um deles: “adjetivo masculino. “que segue”; “adeptos” ou “pessoa que subscreve determinada publicação ou conta em rede social, garantindo acesso às mensagens ou conteúdos aí publicados”. No caso do perfil denunciado, que tem aproximadamente 800 seguidores e mais de 4.000 “seguidos”, há parcial coincidência do público do pleito de 2020 com o pleito atual - entre docentes, técnico-administrativos e estudantes.

Ainda é de se destacar outro fato relevante: antes do começo oficial da campanha, a candidata Nidia foi denunciada, em 13 de outubro de 2024, por manter o perfil de sua candidatura de 2020 ativo, o que, no entender da denúncia, configuraria campanha atencipada (<https://www.iffarroupilha.edu.br/resultados-eleicoes-iffar-2024>, parecer 1801), conduzindo-a-, inevitavelmente, a iniciar em 16 de outubro de 2024 a campanha com um perfil de campanha novo para 2024. A candidata Simone não tinha um perfil em 2020, mas relata que tinha acesso ao perfil de Taniamara e, com a concordância desta, passou a adotar tal perfil quando do período eleitoral de 2024.

Entendo, assim, que há sim um elemento de vantajosidade de uma candidatura em fazer uso de perfil antigo, alterando o nome da candidata da época e fazendo uso da base de seguidores para a candidatura de 2024 “Simone Reitora”. O princípio da moralidade encontra-se deturpado com o uso de tal estratégia, especialmente porque a transição de perfil no Instagram de Taniamara Reitora para Simone Reitora não obedece a transparência e informação necessárias, podendo induzir em erro tanto novos seguidores eleitores quanto os antigos seguidores.

Da análise dos fatos, é possível questionar se todos os seguidores do perfil Taniamara/Simone estão devidamente identificados que não são seguidores de Simone Reitora desde 2020, mas sim de Taniamara. Se não há, na estratégia adotada, uma quebra na confiança dos seguidores, em razão da falta de uma publicização adequada. Muito embora a denunciada alegue que cada seguidor pode deixar de seguir um perfil (ao perceber, por exemplo, que Taniamara não é mais a titular do perfil), é fato que o usuário é surpreendido - até se dar conta do que aconteceu, de como está seguindo a candidata Simone sem saber o real motivo - a troca de titularidade - e, nesse interim, há uma lesão à voluntariedade do então seguidor de Taniamara, que não necessariamente será seguidor/eleitor de Simone, incorrendo também nesse aspecto em propaganda indevida da campanha.

Não se pode considerar que há uma falsidade ideológica, mas a estratégia de trocar a titularidade sem a necessária e explícita divulgação induz em erro os seguidores, os usuários da rede social em questão, bem como o

colégio eleitoral do processo de consulta.

Há, ainda, impacto na regularidade da propaganda, uma vez que novos seguidores (docentes, técnico-administrativos e estudantes), ao verificar os dois perfis exclusivos de campanha das candidatas à Reitora percebem, de imediato, uma notória desproporção entre os seguidores de Nídia Reitora e os seguidores de Simone Reitora. Não irão os eleitores acreditar que a campanha da candidata Simone está funcionando mais que a da candidata Nídia por conta do número de seguidores, que já no primeiro dia começou a campanha com mais de 800 seguidores e 4.000 pessoas que seguia, criando assim um efeito manada no processo de consulta em favor da candidata Simone? A utilização de um perfil de campanha de 2020, com novo nome e novas propostas, mas que utiliza um capital de campanha passada é capaz de impactar os novos eleitores? Todos estão cientes que esse perfil não é novo e sim utilizado, na formação de seu capital imaterial, com base em uma campanha passada de outra candiata à reitora?

Trata-se de um conflito ético-jurídico, pois está se verificando a quebra do próprio princípio da isonomia em razão de propaganda irregular por conta da estratégia de troca de titularidade de candidata em perfil de campanha.

Ressalto, ainda, que existem diversas discussões no direito a respeito da patrimonialização dos perfis sociais, inclusive sobre o fato jurídico de que, em havendo alguma vinculação pessoal com o titular pessoa física, se a titularidade do perfil pode ser partilhada ou transmitida, especialmente para fins sucessórios:

É importante ressaltar que se houver alguma vinculação pessoal com o titular pessoa física, se fixado o entendimento da patrimonialização dos perfis sociais, a titularidade do perfil não poderá ser partilhada ou transmitida, tendo em vista a proteção aos dados pessoais e a vida privada do proprietário (art. 5º, inciso X e XII, da CF; art. 7º, inciso III, da 12.965/14; e art. 17 da LGPD). Mas o valor atribuído comercialmente ao perfil poderá ser descontado nas dissoluções, resoluções e operações societárias; e nas dissoluções conjugais. Nesta última hipótese, os frutos gerados também poderão ser partilhados (art. 1.660, inciso V, do CPC). : <https://www.migalhas.com.br/depeso/343190/as-redes-sociais-como-patrimonio-partilhavel-e-transmissivel>

Assim, segundo o artigo em questão, caso atribuídos fins econômicos e comerciais ao perfil social, esse ganha características patrimoniais e financeiras, não se tratando meramente de um bem imaterial pessoal privado, podendo ser partilhado e transmitido, tanto em eventual dissolução de matrimônio, união estável e na abertura de sucessão, quanto nas dissoluções, resoluções e operações societárias. No caso da denúncia, ora analisado, a troca de titularidade de perfil também pode ser vista não como mera doação, mas como um ato jurídico com implicações em diversas esferas, inclusive no processo de consulta para Reitor do IFFar.

Entendo que, para além da moralidade e bons costumes, há elementos de boa-fé e transparência que devem ser discutidos, especialmente pelo caráter também pedagógico que é característico do processo de consulta dos Institutos Federais, especialmente porque a estratégia adotada pela candidata acaba por confundir, dificultar ou minimizar os direitos dos eleitores.

Consta em pesquisa do Data Senado que as redes sociais, quanto a processos eleitorais, influenciam o voto de 45% da população:

Uma pesquisa de opinião do Instituto DataSenado aponta a influência crescente das redes sociais como fonte de informação para o eleitor, o que pode em parte explicar as escolhas dos cidadãos nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social

Fonte: Agência Senado

(<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>)

Assim, fica a questão se a utilização de perfis de outras pessoas por candidatos não estimulará, no futuro, um mercado de perfis sociais com fins eleitorais, desnaturando as características do processo de consulta. Por exemplo: são conhecidos os perfis de memes que ficam angariando estudantes e que, quando de processos eleitorais futuros, podem ser adquiridos por candidatos para fins eleitorais.

Entendo que o caso ora enfrentado é paradigmático e inovador, desafiando a própria construção de uma tese jurídica. Não entendo que existam motivos para cassar a candidatura de Simone - não há comprovação da capitalização de influência ou tráfico de influência ou outros itens da denúncia que levem à cassação - mas entendo que há elementos objetivos que conduzem à conclusão do mau uso, de forma estratégica, da troca de titularidade do perfil da candidata Taniamara para a candidata Simones, para atingir eleitores, caracterizando, assim, infração de propaganda irregular.

No Marco Civil da Internet, os princípios da publicidade e da transparência são tratados em diversos momentos, garantindo-se um agir com proporcionalidade, transparência e isonomia. A partir da leitura do Marco Civil, percebe-se uma nítida necessidade de acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário.

No caso ora analisado, entendo que a estratégia utilizada pela candidata Simone acaba também por incorrer em problemas de direito de acesso à informação e transparência junto ao colégio eleitoral, o que, no caso em tela, enquadra-se como meio de divulgação atentório à moral e bons costumes no contexto da sociedade em rede, ou seja, propaganda irregular.

O período da campanha é de 14 dias úteis, e sendo o IFFar uma unidade descentralizada com uma reitoria, 11 campi e dois centros de referência, a comunicação via redes sociais na campanha é imprescindível. Destaca-se, ainda, que em vários pontos do Edital e do Regulamento busca-se assegurar a isonomia entre candidatos, seja pela afixação do mesmo número de banners, no mesmo local, com a mesma visibilidade, seja pelo acesso à estrutura do IFFar e possibilidade de diálogo com a comunidade, isonomia essa que deve ser aplicada em todas as fases do processo, inclusive na campanha via redes sociais:

9.2.3.1. Cada candidato(a) a Reitor(a) e a Diretor(a)-Geral de campus poderá enviar, no máximo, dois e-mails durante toda a sua campanha, contendo, exclusivamente, propostas com vistas à divulgação de sua campanha. 9.2.3.2. Cada e-mail deve possuir conteúdo limitado a 1500 palavras na mensagem, recomendando-se que, caso apresentado, conste o plano de gestão, permitindo-se, ainda, em ambos, a juntada da foto do(a) candidato(a) no material, bem como figura ou slogan que identifique a campanha.

9.4.2. Cada candidato(a) poderá fixar até 02 (dois) banners, de acordo com a Resolução Consup nº 39, de 6 de setembro de 2024, por unidade do IFFar, em locais definidos pela Comissão Eleitoral Local no caso dos campi, e da Comissão Eleitoral Central no Caso da Reitoria, ficando vedada a afixação de materiais eleitorais diferentes no local previsto ou em locais diferentes.

9.4.2.1. Nos casos em que há mesma quantidade de banners para os(as) candidatos(as), aqueles devem estar no mesmo local, com a mesma iluminação, de modo a garantir a mesma visibilidade.

Cabe destacar ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preceitua que, na esfera administrativa, na decretação de invalidade de atos, processos ou normas, deve-se indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas. Que deve se indicar como acontecerá a regularização, de modo proporcional e equânime. Que em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente e que, na aplicação de sanção, serão consideradas as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Na Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, é estabelecido que

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Assim, no caso em tela, consideradas as circunstâncias dos fatos, as consequências da troca de titularidade, entendo que a transparência entra como um elemento chave, especialmente no contexto da sociedade em rede. Transparência é a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis.

No processo de consulta, ao entrar no perfil de Simone Reitora, questiona-se:

- 1) o eleitor novo sabe que esse perfil já existia desde 2020? Que foi utilizado em outro processo eleitoral?
- 2) quem já era seguidor, foi informado e está ciente que o seu engajamento era na conta da Taniamara e que agora, automaticamente, passou a ser da candidata Simone?
- 3) ao entrar no perfil, ao usuário do instagram é facilmente acessível a informação que se trata de perfil doado/transferido?

Ao responder essas questões, percebe-se há problemas de transparência na estratégia utilizada, o que acaba, dentro do Edital e Regulamento do certame, acarretar na existência de propaganda não permitida (art. 42 da Resolução Consup nº. 39), c/c art. 16, inciso VI, do mesmo diploma legal.

3. Conclusões:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda seja julgada parcialmente procedente a denúncia, pela propaganda não permitida, sendo aplicável a sanção de advertência, inadmitindo-se a utilização do perfil em questão no processo de consulta para Reitor 2024 do IFFar,

Santa Maria, 21 de outubro de 2024.

MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal
de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23873003770202416 e da chave de acesso 1672e2f9



Documento assinado eletronicamente por MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1727454400 e chave de acesso 1672e2f9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MILTON GUILHERME DE ALMEIDA PFITSCHER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-10-2024 09:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
